



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10935.004205/2006-71  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 9101-002.057 – 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Embargante** FAZENDA NACIONALo  
**Interessado** BRESOLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO ARGUMENTATIVA.

Não devem ser conhecidos os embargos que suscitam nulidade de decisão proferida em sede de recurso voluntário, sob a alegação de que o argumento que fundamentou a decisão o acórdão de recurso voluntário não foi trazido na impugnação, mormente quando a matéria foi objeto de decisão em sede de decisão de DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em não conhecer dos embargos

*(assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente). MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO (Suplente Convocado), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado). . Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Os presentes embargos foram interpostos pela PGFN ao Acórdão n. 9101001.940, de minha relatoria, exarado por esta Primeira Turma, na sessão plenária de 15 de maio de 2014, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial apresentado pelo representante da Fazenda Nacional.

Neste Acórdão, a 1ª Turma da CSRF confirmou o *decisum* recorrido, referente ao tema que foi objeto de admissibilidade em sede de recurso especial interposto contra acórdão de recurso voluntário que dera provimento ao recurso do sujeito passivo na parte que continha o entendimento de que não é cabível a cobrança de multa isolada de CSLL por estimativa não recolhida, quando já lançada a multa de ofício, após o encerramento do ano calendário. A ementa do Ac. embargado tem a seguinte redação:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DE CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. Não é cabível a cobrança de multa isolada de CSLL por estimativa não recolhida, quando já lançada a multa de ofício, após o encerramento do ano calendário, nos termos da pacífica jurisprudência desta Turma da CSRF, para fatos geradores ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº. 351/2007 (posteriormente convertida na Lei nº. 11.488/2007), que impôs nova redação ao tratar da matéria.*

A PGFN protocolizou tempestivamente embargos de declaração sob o argumento de que o tema da cumulação das multas, não teria sido objeto de questionamento na impugnação, sustentando que:

*Contudo, verifica-se que essa matéria, que não se enquadra como de ordem pública, não foi questionada na impugnação. Desse modo, sendo esse ponto do citado julgado extra petita, pode ser declarado nulo a qualquer momento, inclusive de ofício. (Grifos no original).*

Acrescenta aos argumentos jurisprudência judicial (AC 420386 PE 2003.83.00.019282-0 e REsp 1205340/PE; AC 20099887), sustenta que se trata de decisão *extra petita* e pede a revisão do acórdão embargado e a nulidade da decisão da Turma Especial no que se refere ao tema da cumulação de multas.

Como fui relator do acórdão embargado, foi incumbido da análise de sua admissibilidade, nos termos do art. 49, § 7º do RICARF-Anexo II. Os embargos de declaração são previstos no artigo 65 do RICARF-Anexo II, sendo possível nos casos de “omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.” Os embargos foram admitidos em virtude de ter sido considerado haver omissão em relação ao ponto suscitado.

O Presidente desta 1ª Turma da CSRF deu seguimento aos embargos, pelo veio para ser submetido a julgamento.

É o relatório.

.

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator.

Com relação à omissão apontada paira uma dúvida que entendo deve ser sanada, ainda que para efeito didático.

O argumento básico do embargo é de que a matéria está preclusa em vista de que o tema da cumulação de multas não foi objeto de impugnação pelo contribuinte.

Primeiramente, repise-se que cabem os embargos de declaração previstos no artigo 65 do RICARF-Anexo II nos casos de “omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.” Embora os argumentos da PGFN não sejam claros no que se refere à que ponto do caput art. 65 incidiria o Acórdão embargado, parece-me que as argumentações da PGFN apontam no sentido de que haveria omissão sobre um ponto em que o Colegiado deveria ter se manifestado de maneira objetiva, qual seja, o reconhecimento de ofício da preclusão material e suas consequências processuais (nulidade), em relação ao tema da cobrança cumulativa das multas, dado que este tema não teria sido objeto de impugnação. As PGFN argumenta também que por não se tratar de matéria de ordem pública, e como não foi questionada na impugnação, resultou em julgamento *extra petita*, devendo ser anulado o acórdão embargado, trazendo jurisprudência judicial sobre o tema.

O objetivo do conhecimento deste embargo é suprir uma suposta omissão no recorrido, de forma a não pairar dúvida sobre a correção da decisão, mas que em nada vai alterar seu resultado, em vista de que os argumentos trazidos pela PGFN não procedem, como se demonstra adiante.

Ocorre que a matéria da multa da estimativa foi sim impugnada pelo sujeito passivo, e objeto de análise pela DRJ. O fato dos argumentos ali expendidos não serem os mesmo daqueles trazidos posteriormente não invalida a impugnação e muito menos pode conduzir ao entendimento de que matéria não teria sido objeto de impugnação. A constatação de que a matéria foi impugnada junto à DRJ é simplesmente verificada em vista do trecho da impugnação em que o contribuinte sustenta que não deve os valores constates do auto de infração referentes à CSLL, no seguinte trecho (fls. 38).

*Da mesma forma, cabe ressaltar que a empresa realizou diversos recolhimentos por meio de DARF para fins de pagamento por estimativa da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL no decorrer do ano em discussão. Assim, o passivo a recolher encerrado em 2002, referente ao imposto em matéria encontra-se relativamente acobertado pelos valores pagos, sob o código de receita 2484.*

Ao que a DRJ ao proferiu em julgamento (fls. 302 e 303):

*8. Quanto à CSLL, afirma que, conforme consta na ficha 17, linha 42 - "Contribuição Social a Pagar", da declaração do imposto de renda, o valor de R\$ 56.437,71 está incorreto, sendo o valor correto R\$ 1.387,93. Deve-ser considerar o lucro anual R\$ 627.085,68 adicionados mais R\$ 9.591,87 referente às despesas indedutíveis, subtraídos a compensação da base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 191.003,27, resultando num lucro real de R\$ 445.674,29. Aplicando-se a alíquota de 9%, gera um passivo a recolher de R\$ 40.110,69. Repete que a empresa efetuou diversos recolhimentos por meio de DARF para fins de*

*recolhimento por estimativa da CSLL no decorrer do ano. Assim, o passivo a recolher encerrado em 2002 encontra-se acobertado pelos valores pagos, sob o código de receita 2484.*

E adiante:

*13. [...] A suposta compensação de de base de cálculo negativa da CSLL não pode ser aceita, uma vez que a autuação efetuada pela autoridade fiscal não alterou o lucro real apurado pela empresa; ao invés disso, o autuante partiu do lucro real apontado na DIPJ e limitou-se a deduzir os valores recolhidos a título de estimativa de CSLL. Assim, não é possível aceitar, em sede de impugnação, uma alteração da apuração de lucro real, mediante a simples informação de que dispunha de prejuízos fiscais a compensar, sem qualquer comprovação.*

O contribuinte argumentou que em virtude dos recolhimentos por estimativa já efetivados e da possibilidade alegada da compensação entre os valores a pagar e os efetivamente pagos, decorrentes de erros de preenchimento, não devia os valores lançados. Ou seja, as multas da estimativa foram objeto de impugnação, apenas o argumento da concomitância não foi suscitado, o que só foi feito quando da apresentação do recuso voluntário (argumento constante de fls. 319), em face da decisão da DRJ, que cuidou do tema (embora de maneira sucinta, apenas menciona a lei de referência da multa isolada), e reduziu os valores devido a título de CSLL, mas manteve integralmente a multa isolada, nos seguintes termos (Ementa do Acórdão 06-16.152 - 2 a Turma da DRJ/CTA):

*[...]*

*MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DO IRPJ.*

*E devida a incidência de multa isolada, no patamar de 50%, sobre os valores de estimativa da CSLL não recolhidos, conforme expressa previsão legal.*

Ou seja, o argumento de que a matéria não foi impugnada não procede. O que se impugna é a matéria objeto de lançamento. Não há preclusão de fundamentos jurídicos no caso. Ao ver mantida a integralidade da multa isolada, prossegue o contribuinte em sua inconformidade, agora sob o argumento da concomitância em sede recurso voluntário. Não houve preclusão, não houve julgamento *extra petita*.

A PGFN traz decisões judiciais que se estribam no CPC para corroborar seu argumento. Neste ponto há que se concordar com a posição de Sérgio André Rocha, quando, lastreado em jurisprudência do CC/CARF e outros autores, sustenta que:

*[...] De fato, parece-nos que a matéria de preclusão do direito de apresentação de provas e argumentos que demonstrem a consistência do auto de infração com os dispositivos legais que lhe serviram de suporte representa uma incorporação indevida de institutos aplicáveis no campo do processo civil ao processo administrativo fiscal.<sup>1</sup>*

Um segundo argumento é que esta matéria deveria ter sido arguida pela PGFN quando da interposição do especial, posto que decisão da DRJ (decorrente da impugnação tida como incompleta pela PGFN) e que foi reformada pelo acórdão do recurso voluntário, proferido pela 3a Turma Especial da 1a Seção de Julgamento do CARF, teve neste acórdão (Ac. 1803-00.191) a efetiva discussão do tema, o que resultou na reforma da decisão da DRJ neste aspecto. Deste acórdão do voluntário é que a PGFN recorreu de especial, mas a PGFN não arguiu a preclusão, seja na fase da discussão do voluntário (via sustentação oral ou por via de embargos) seja quando da interposição do recurso especial por divergência, o que torna, portanto, esta matéria preclusa como matéria de alegação pela própria PGFN. Não pode

agora, depois de toda a matéria julgada duas vezes, quando não há dúvidas sobre a materialidade do tema em discussão, suscitar ausência de questionamento quando da primeira impugnação. Neste caso, ainda que assim fosse (ausência de impugnação), preclusa a matéria estaria para a PGFN. Do mesmo modo não faz sentido o pedido da PGFN de revisão infringente da decisão embargada pedindo a anulação do Ac. 1803-00.191 da 3ª TE, sendo que o suposto vício, caso existisse, atingiria também a decisão da DRJ.

Em consequência, conheceria dos embargos para negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que foi proferida, porém, nos debates que se travaram durante a sessão de julgamento fui convencido, pelos meus pares da 1ª Turma da CSRF, de que se trata de caso de não conhecimento, pois a omissão, de fato, é inexistente. Ocorreu também que a alegada omissão restou preclusa e não mais poderia ser alegada, mormente quando o embargante poderia trazido o argumento quando do julgamento do especial em sede e contrarrazões, sustentação oral ou por via de memoriais, mas em nenhum momento o fez. Como não há contradição no acórdão embargado, os embargos não devem ser conhecidos em casos que tais.

Assim, voto no sentido de não conhecer dos embargos.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator